



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ABORDAGENS NÃO AUTORIZADAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES EM SEMÁFOROS, CRUZAMENTOS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, COM A FINALIDADE DE LIMPEZA DE PARA-BRISAS, VIDROS OU PARTES EXTERNAS DOS VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida, no Município de Campina Grande, a abordagem a veículos automotores, sem autorização prévia e expressa do condutor, com a finalidade de:
I – realizar a limpeza de para-brisas, vidros ou quaisquer partes externas dos veículos, em semáforos, cruzamentos ou vias públicas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa no valor de 5 (cinco) UFCG – Unidades Fiscais de Campina Grande, podendo ser atualizada anualmente pelo índice oficial de correção adotado pelo Município.

§ 1º Em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A infração será constatada por agentes da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP), da Guarda Civil Municipal ou mediante convênio com a Polícia Militar do Estado da Paraíba.

§ 3º A aplicação da penalidade será imediata, dispensando-se a necessidade de notificação ou advertência prévia.

Art. 3º Nos casos em que for constatada coação, ameaça ou qualquer forma de intimidação ao condutor, os agentes públicos poderão encaminhar o infrator à autoridade policial competente ou, em caso de recusa ou evasão, acionar o órgão competente para efetuar o encaminhamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Art. 4º Encaminhamento Social – Nos casos em que o infrator se encontrar em situação de vulnerabilidade social, os agentes públicos deverão realizar, sempre que possível, o encaminhamento à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), para que sejam adotadas medidas de acolhimento, inclusão em programas sociais, capacitação profissional ou encaminhamento a centros de apoio.

§ 1º A SEMAS poderá realizar ações integradas com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, com vistas à reinserção social, acesso à rede de proteção e às políticas públicas de cidadania.

§ 2º Quando constatado que o infrator é menor de idade, deverá ser realizado o encaminhamento imediato ao Conselho Tutelar ou, quando necessário, feito contato direto para acionamento das medidas de proteção à criança ou ao adolescente.

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, ou outro fundo correlato, com aplicação prioritária em campanhas de educação para o trânsito e ações de segurança viária.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos estaduais de segurança pública e demais entidades competentes para a fiscalização e execução das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar e coibir a prática de abordagens não autorizadas a condutores de veículos, realizadas por indivíduos que se propõem a efetuar serviços de limpeza de para-brisas, vidros ou outras partes externas de veículos, em semáforos, cruzamentos e vias públicas do Município de Campina Grande.

Tais abordagens, geralmente realizadas de forma espontânea e sem o consentimento prévio dos condutores, têm se tornado uma constante preocupação no que diz respeito à segurança pública, à ordem viária e ao bem-estar da população.

O contexto que justifica esta proposição é o crescimento do número de abordagens por pessoas que, sem qualquer tipo de autorização, oferecem serviços de limpeza ou vigilância de veículos. Essa prática não apenas desrespeita o direito de livre manifestação do condutor, como também pode colocar em risco a integridade física dos envolvidos. Além disso, ela tem sido fonte de incômodos e conflitos nas vias públicas, especialmente em áreas com grande fluxo de veículos.

Importante destacar que o presente Projeto não se limita à simples proibição da prática, mas busca também implementar medidas que garantam a proteção social dos indivíduos envolvidos. De acordo com o Art. 4º, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), será responsável por encaminhar os infratores em situação de vulnerabilidade social para programas de acolhimento, qualificação profissional e reintegração social. O objetivo é evitar a criminalização de quem se encontra em condição de necessidade, adotando uma abordagem que respeite a dignidade humana e assegure o acesso à assistência social.

A aplicação das penalidades previstas está em conformidade com a necessidade de manutenção da ordem pública e da segurança viária, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. As sanções serão aplicadas de forma gradativa, conforme a reincidência do infrator, sob fiscalização dos órgãos competentes, como a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP), a Guarda Civil Municipal e, quando necessário, a Polícia Militar do Estado da Paraíba, que poderão atuar em conjunto com o Município, por meio de parcerias institucionais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Destaca-se ainda que a previsão de regulamentação da Lei, conforme disposto no Art. 6º, garante flexibilidade na sua aplicação, permitindo ajustes conforme as demandas emergentes. Essa previsão também assegura a articulação entre os diversos órgãos públicos envolvidos, promovendo a integração das políticas públicas de segurança, educação e assistência social.

Dessa forma, o Projeto de Lei visa não apenas organizar as atividades nas vias públicas de Campina Grande, como também preservar a segurança de condutores e pedestres, além de oferecer alternativas de inclusão social para aqueles em situação de vulnerabilidade, com foco na reabilitação e reintegração à sociedade de maneira digna.

Por todo o exposto, entende-se que o presente Projeto está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e da justiça social, sendo uma medida necessária para a construção de uma cidade mais organizada, segura e inclusiva.

SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Vereador